



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SERRARIA DOIS IRMÃOS

PERÍODO: 24/01/2017 a 03/02/2017

LOCAL: RIO BRANCO DO SUL/PR

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (BARRACO): S25°07'652" / W049°13'665"

CNAE: 0210-1/07 – EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS

OPERAÇÃO: 004/2017

SISACTE: 2682



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1. Da ausência de registro de empregados	7
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	11
4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS	11
4.2.4. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento.....	12
4.2.5. Da manutenção de trabalhador menor de 16 anos em serviço.....	13
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.....	13
4.3.1. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida.....	13
4.3.1.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência .	14
4.3.1.2. Da inadequação do piso e da cobertura das áreas de vivência	16
4.3.1.3. Da ausência de portas e janelas no alojamento.....	17
4.3.1.4. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento.....	18
4.3.1.5. Da falta de armários no alojamento.....	19
4.3.1.6. Da utilização de fogareiro no interior do alojamento	20
4.3.1.7. Da ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho	20
4.3.1.8. Da indisponibilidade de local adequado para o preparo dos alimentos.....	21
4.3.1.9. Da falta de locais adequados para refeições no alojamento e nas frentes de trabalho	22
4.3.1.10. Da indisponibilidade de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas	22
4.3.1.11. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas	23
4.3.1.12. Da utilização das áreas de vivência para fins diversos daquele a que se destinavam	24
4.3.1.13. Da inexistência de lavanderia.....	25
4.3.1.14. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros	26
4.3.1.15. Da ausência de exame médico admissional.....	28
4.3.1.16. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores	29
4.3.1.17. Da ausência de capacitação dos operadores de motosserra e de máquinas agrícolas	30
4.4. Das providências adotadas pelo GEFM	31
4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados.....	34
4.6. Dos autos de infração e da NCRE	34
5. CONCLUSÃO.....	38
6. ANEXOS.....	40



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

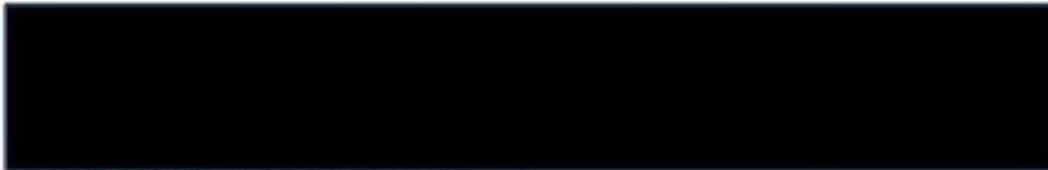
Auditores-Fiscais do Trabalho

-
-
-
-
-
-



Motoristas

-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-



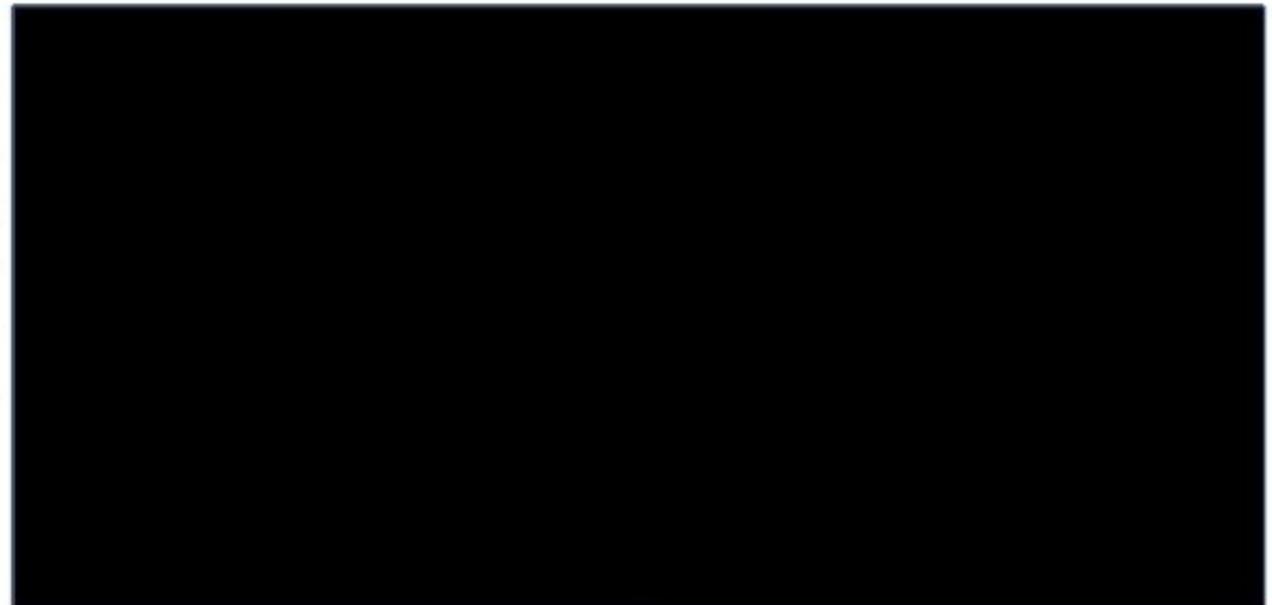
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: [REDACTED]
- Nome Fantasia: SERRARIA DOIS IRMÃOS
- CNPJ: 01.097.327/0001-96
- CNAE: 0210-1/07 – EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS
- Endereço da fazenda: FAZENDA LANÇA – POVOADO SÃO PEDRO DO CAPIRU, ZONA RURAL, CEP 83.540-000, RIO BRANCO DO SUL/PR
- Endereço do empregador: [REDACTED]
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
- Telefones: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor bruto das rescisões ¹	R\$ 54.008,69
Valor líquido das verbas rescisórias recebido ²	R\$ 54.008,69



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ³	R\$ 0,00
Valor dano moral individual ⁴	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo ⁴	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados ⁵	30
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	06

¹ O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

² Não houve descontos porque os trabalhadores nada haviam recebido até o dia do pagamento.

³ O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores resgatados, até o dia 16/02/2017, haja vista que na data de pagamento das verbas rescisórias o prazo para recolhimento do Fundo ainda não havia expirado (os empregados foram admitidos no início de janeiro e o pagamento das citadas verbas ocorreu em 01/02/2017), bem como por falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Paraná.

⁴ Não houve proposta de acordo por parte do MPT e da DPU, para que os danos morais individuais e coletivos fossem pagos.

⁵ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 25/01/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora Regional do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 02 Escrivães da Polícia Federal, 05 Agentes da Polícia Federal e 02 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado Fazenda Lança, explorado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

economicamente pelo empregador supra qualificado, localizado no Povoado São Pedro do Capuiru, zona rural do município de Rio Branco do Sul/PR.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Curitiba/PR pela Rodovia dos Minérios (PR-092), sentido Rio Branco do Sul, logo na entrada da cidade, deixar a Rodovia e entrar à direita na Rua Otávio Furquim (coordenadas S25°11'784'' / W049°18'663''). Seguir por esta rua, passando em frente ao Mercado Trevo (coordenadas S25°11'491'' / W049°18'460'') e continuar adiante, sentido a vicinal rural que conduz ao Povoado de Tigre. Detalhe das bifurcações e cruzamentos na estrada vicinal: manter à esquerda em S25°11'124'' / W049°17'778''; manter à esquerda em S25°10'777'' / W049°17'273''; manter à direita em S25°10'629'' / W049°17'142 (há uma placa que indica os povoados de São Pedro do Capiru e Tigre); manter à esquerda em S25°10'527'' / W049°16'885''; manter à esquerda em S25°10'2177'' / W049°16'273''; manter à direita em S25°09'067'' / W049°15'871''; manter à esquerda em S25°08'263'' / W049°14'768''; após 2 km deixar a vicinal e entrar na estrada da Fazenda à direita (sem sinalização). O barraco onde os trabalhadores estavam alojados foi encontrado após 900 metros desta entrada, à margem esquerda da estrada, logo depois de atravessar o rio, na localização S25°07'652'' / W049°13'665'.

O empregador [REDACTED] & CIA LTDA, cujo nome fantasia é SERRARIA DOIS IRMÃOS, é uma sociedade empresária formada pelos irmãos [REDACTED]. De acordo com o Contrato Social, a sociedade atua no ramo do "comércio varejista de madeiras, resíduos de madeira e seus artefatos, serrarias com desdobramento de madeira, transporte rodoviário de carga em geral, intermunicipal, interestadual e internacional".

A empresa mantinha 12 (doze) trabalhadores no interior da Fazenda Lança, dentre eles um menor de 13 (treze) anos de idade, extraíndo madeira (pinus) para ser utilizada exclusivamente na Serraria. A Fazenda pertence a [REDACTED] porém parte da plantação de eucalipto e pinus fora vendida à Serraria Dois Irmãos, ao valor de R\$ 13,00 (treze reais) o metro estéril, por um período de oito meses, conforme termos constantes do "Contrato Particular de Compra e Venda de Árvores em Pé", apresentado pelo Sr. [REDACTED]. Os obreiros que laboravam na extração de pinus estavam na mais completa informalidade e haviam sido contratados por intermédio do Sr. [REDACTED] que atuava como intermediador da mão de obra, mas também trabalhava no corte de madeira e como encarregado.

As diligências de inspeção permitiram verificar que 11 (onze) trabalhadores que realizavam corte de madeira (pinus) no interior da Fazenda, cujos nomes seguem abaixo, estavam reduzidos a condição análoga à de escravo, conforme será demonstrado no corpo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do presente Relatório. O menor [REDACTED] estava submetido às mesmas condições, tendo sido afastado dos trabalhos e recebido as verbas rescisórias devidas.

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar, em 25/01/2017, a existência de 11 (onze) obreiros em atividade de corte de pinus na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Indicamos o rol de empregados prejudicados e respectivas funções: 1) [REDACTED]

Os trabalhadores dedicavam-se ao corte de madeira (pinus) em área destacada no interior de uma fazenda conhecida por Lança, localizada próxima ao povoado de São Pedro do Capiru, zona rural do município de Rio Branco do Sul, Paraná. A atividade consistia, basicamente, na derrubada da árvore pelo operador de motosserra (também chamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

motoqueiro), seguida da retirada dos galhos (esgalhamento); os troncos eram deslocados pelo trator até os pontos em que se realizava o amontoamento das toras (já segmentadas nos tamanhos padronizados) em pilhas prontas para serem levadas até o ponto de carregamento dos caminhões que as transportariam até a Serraria.

Conforme mencionado anteriormente, os obreiros foram encontrados alojados próximo à frente de serviço (dentro da própria Fazenda Lança) em um único barraco de madeira, estruturado de forma muito precária em tabuado rústico de pinus e coberto por lona.

Todos os trabalhadores declararam que estavam a serviço da Serraria Dois Irmãos [REDACTED], de propriedade dos sócios e irmãos [REDACTED] [REDACTED] com sede na cidade de Itaperuçu, a qual negociou a extração e compra da madeira com a Fazenda Lança. Os obreiros também informaram que foram chamados pelo encarregado [REDACTED] o qual também integrava o grupo de trabalhadores e prestou declarações a esta auditoria. Este informou que a Serraria comprou aproximadamente 3000 (três mil) metros de madeira em pé da Fazenda Lança, negociada com um senhor chamado [REDACTED] que seria o administrador da propriedade, cuja titularidade caberia a uma pessoa conhecida como [REDACTED]. De fato, em 30/01/2017, foi apresentada à auditoria o "Contrato Particular de Compra e Venda de Árvores Pé", firmado entre a Serraria e o proprietário da Fazenda, senhor [REDACTED], em 09/09/2016. Segundo o encarregado, tal atividade demandaria cerca de 3 (três) meses de serviço, interregno que poderia estender-se a depender das condições climáticas. Acrescentou que toda a madeira, após abatida, era retirada do local, transportada, beneficiada e vendida pela Serraria Dois Irmãos.

O senhor [REDACTED] informou que trabalhava exclusivamente para a Serraria Dois Irmãos desde outubro de 2015, sempre nessa atividade de corte de madeira. Salientou que já havia trabalhado em outra oportunidade para esta Serraria na mesma Fazenda Lança, porém havia sido alojado na sede da fazenda, em condições melhores. Detalhou que o senhor [REDACTED] conhecido por todos como [REDACTED], o chamava informalmente para cortar a madeira e para conseguir os demais trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, seus conhecidos e parentes (no caso em tela havia três filhos, um neto, um primo, um genro e um "compadre"). Além de encarregado e de garantir os interesses da Serraria por meio da arregimentação da mão de obra, laborava diretamente no corte da madeira, sendo mais um trabalhador entre trabalhadores. Alertamos que o senhor Pedro, enquanto pessoa física, não possuía nenhuma empresa constituída e, tampouco, capacidade econômica e estrutura organizacional para manter e administrar trabalhadores em seu nome, sendo que estava submetido às mesmas condições degradantes dos demais obreiros e realizando os mesmos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

serviços braçais. O senhor [REDACTED] perante esta auditoria, declarou em Ata que tinha pleno conhecimento da situação precária dos trabalhadores, chegando inclusive a ir ao alojamento para levar mantimentos, combustível e acompanhar o serviço, acrescentando que era o irmão [REDACTED], com o qual realizava todos os negócios em conjunto, que acompanhava mais de perto os serviços.

O núcleo produtivo era todo conduzido e provido integralmente com recursos fornecido pela Serraria Dois Irmãos e incluía os seguintes itens: 1) fornecimento da madeira, lona e materiais usados para a construção do barracão usado para alojar seus trabalhadores, inclusive o encarregado Pedro; 2) suprimento constante de gasolina para as motosserras; 3) três tratores para a retirada de toras da floresta, movimentação dos montes de madeira cortada e carregamento dos caminhões (um trator com guincho, um trator com munk e uma pá carregadeira, todos de propriedade da Serraria Dois Irmãos); 4) óleo diesel para os tratores; 5) fornecimento regular de alimentos para serem preparados no alojamento pelo cozinheiro [REDACTED] 6) pagamento mensal ao senhor [REDACTED] conforme cubagem de madeira retirada, recurso que seria repassado aos trabalhadores conforme descrito adiante; 7) caminhão para o transporte da madeira até a Serraria.

Os trabalhadores informaram que o senhor [REDACTED] frequentava regularmente as frentes de trabalho e o barraco, tendo pleno conhecimento da situação precária à qual estavam submetidos. Nestas ocasiões, dado seu poder diretivo sobre a atividade e organização do negócio, passava todas as orientações ao encarregado [REDACTED] além de aproveitar para suprir o alojamento com mantimentos trazidos da cidade. A mesma ciência das precárias condições dos trabalhadores aplicava-se também ao administrador da Fazenda, senhor [REDACTED] o qual, segundo o encarregado [REDACTED] foi visto ao menos duas vezes no local desde o início dos serviços. Acrescentou que cabia ao capataz da Fazenda, conhecido por [REDACTED], vistoriar diariamente a retirada da madeira a fim de garantir os interesses do proprietário quanto ao cumprimento do contrato de venda do produto florestal.

Os empregados iniciaram as atividades no dia 02/01/2017, e, desde então, estavam prestando serviço de forma contínua, com expectativa de permanência de, ao menos, mais dois meses no local. Instalaram-se na Fazenda ato contínuo à construção do barraco, a qual se efetivou em poucas horas e contou com mão de obra dos próprios trabalhadores e, como dito, com material fornecido pela Serraria Dois Irmãos (segundo o sócio [REDACTED] as tábuas utilizadas eram refugo da Serraria, tendo sido escolhidas pelo encarregado [REDACTED] levadas até a Fazenda pelo irmão [REDACTED] – também declarou que o preparo da área do barraco e o acerto do acesso ao local, realizado por meio da travessia de um riacho, foi realizado pela pá carregadeira da Serraria, a qual foi operada por ele mesmo). As atividades iniciavam-se por volta das 7 (sete) horas da manhã, com parada para o almoço entre 11:30



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(onze e meia) e 13 (treze) horas, prolongando-se até às 18 (dezoito) horas. Se as condições meteorológicas permitissem, trabalhava-se também aos domingos (inclusive para recuperar dias chuvosos não trabalhos durante a semana). Não havia controle de jornada, embora houvesse a obrigação legal (infração autuada na ementa específica).

Nenhum dos empregados havia, até o momento da fiscalização, recebido qualquer quantia a título de contraprestação pecuniária, porém a todos foi verbalmente acordado o pagamento de diárias, sem descontos, que variavam de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 70,00 (setenta reais), conforme o serviço ser mais leve ou pesado. Exceção destes valores cabia ao cozinheiro [REDACTED] que receberia um salário mínimo mensal e ao motoqueiro [REDACTED] [REDACTED] que receberia a diária de R\$ 100,00 (cem reais). Os dias não trabalhados, inclusive em função de impedimento causado pelas frequentes chuvas, não davam direito ao recebimento de diárias (todavia ressaltamos que, neste ínterim, os empregados permaneciam a disposição do empregador no alojamento). Segundo o senhor [REDACTED] o [REDACTED] pagaria R\$15,00 (quinze reais) por metro cúbico de madeira, com acerto mensal, sendo que o primeiro ocorreria em 04/02/2017, sendo, antes, descontado todo o valor referente aos alimentos fornecidos, gasolina e ferramentas (tal expediente alocava, ilegalmente, parte dos custos da atividade aos trabalhadores, inclusive pelo uso de motosserras particulares). A marcação das diárias cabia ao senhor [REDACTED] o qual fazia as anotações em uma folha de papel mantida no alojamento e acessada por esta auditoria. Segundo o senhor [REDACTED] todos os recursos financeiros para a manutenção dos trabalhadores estavam a cargo da Serraria Dois Irmãos, inclusive o fornecimento de equipamentos de grande porte (tratores com implementos) específicos para a exploração florestal. Segundo declaração do cozinheiro [REDACTED] os víveres eram ou trazidos pelos senhores [REDACTED] ou adquiridos pelo senhor [REDACTED] em um mercado na cidade de Itaperuçu, mediante autorização (vales) do [REDACTED]

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte da [REDACTED] [REDACTED]. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente e diariamente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, ao ciclo organizacional ordinário e rotineiro da [REDACTED] atuando de modo a garantir um suprimento regular de pinus, matéria-prima básica da empresa, a qual, inclusive, assinou um "Contrato Particular de Compra e Venda de Madeira em Árvores Pé" onde não se firmava apenas a compra da madeira, mas a "retirada das madeiras" com o compromisso de "manter no local de corte no mínimo duas equipes compostas por trator com guincho e equipe correspondente durante todo o período de corte, mantendo o volume de retirada".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Neste sentido, os empregados cediam sua força laborativa aos interesses da Serraria Dois Irmãos, a qual arregimentou dos logradouros próximos os obreiros com a intermediação do encarregado [REDACTED] (referido pelos obreiros como "o empreiteiro do [REDACTED]"), o qual também atuava no corte da madeira e coordenava as atividades do grupo a partir das ordens pessoais e diretas do [REDACTED] como indicações do tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Não obstante estarem presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o empregador manteve seus ONZE empregados trabalhando na completa informalidade, descumprindo cabalmente o artigo 41, caput, da CLT. Enfatizamos que também havia um menor de treze anos no local, o qual, por ser legalmente proibido de trabalhar, não tem o nome citado na lista de empregados prejudicados (foi lavrado auto de infração específico).

O empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu os vínculos empregatícios e dispôs-se a regularizar a situação, como de fato o fez durante a ação fiscal.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades de extração de madeira, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS – ressalte-se que a anotação da CTPS do menor não poderia ter sido realizada, pois, contando com apenas 13 anos, ele não deveria estar trabalhando, conforme previsão expressa contida na Constituição da República. As anotações das Carteiras ocorreu no curso da ação fiscal, quando o empregador reconheceu os vínculos dos trabalhadores e fez a formalização.

4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Mais do que deixar de anotar os contratos de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiros que sequer possuíam tal documento. Destarte, dos 11



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(onze) trabalhadores que deveriam ter a CTPS anotada, 06 (seis) não possuíam o referido documento.



4.2.4. Da ausência de controle de jornada no estabelecimento

O empregador em epígrafe deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. A irregularidade descrita ocorria em relação a todos os trabalhadores em atividade na extração de pinus, tendo em vista que no decorrer da inspeção física, não foi encontrado nas dependências da Fazenda qualquer controle da jornada de trabalho praticada pelos empregados.

Os empregados, em suas declarações prestadas perante o GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel, afirmaram que as atividades iniciavam-se por volta das 7 (sete) horas da manhã, com parada para o almoço entre 11:30 (onze e meia) e 13 (treze) horas, prolongando-se até às 18 (dezoito) horas. Se as condições meteorológicas permitissem, trabalhava-se também aos domingos (inclusive para recuperar dias chuvosos não trabalhos durante a semana). Inexistia, contudo, qualquer meio de controle de suas jornadas laborais.

O GEFM notificou o empregador para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros, relativos ao mês em curso (janeiro/2017). Ocorre que no dia da apresentação dos documentos não foram apresentados quaisquer registros de ponto, tendo em vista que o empregador não adotava controle de jornada na propriedade.

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria, pois a ausência de controle de jornada impossibilita averiguar se havia a realização de serviços extraordinários, bem como se todas as horas extras eventualmente prestadas vinham sendo pagas de forma correta. Além disso, a falta do controle de jornada não permitiu que a Equipe Fiscal verificasse se os descansos legais (DSR, intra e interjornada) vinham sendo respeitados pelo empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.5. Da manutenção de trabalhador menor de 16 anos em serviço

O menor [REDACTED] 13 anos, nascido em 27/09/2003, filho de [REDACTED] integrava equipe de 12 (doze) trabalhadores dedicados ao corte de pinus. O referido menor iniciou os serviços em 02/01/2017, e dentre as suas atribuições estavam a de pegar lenha de manhã e de tarde, e a de levar as marmitas de comida para os demais empregados nas frentes de trabalho.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXXIII (e no mesmo sentido o artigo 403, caput, da CLT) é clara em proibir qualquer trabalho a menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Acrescentamos que até mesmo menores entre 18 e 16 anos estão proibidos de trabalhar em atividades que se desenvolvem a céu aberto e associadas à extração e corte de madeira, quiçá um menor de 13 anos (Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL).

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, informações de um dos sócios do empreendimento [REDACTED] constatou-se que o empregador mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

4.3.1. Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

No decorrer da inspeção feita pelo GEFM, foi verificado que 10 (dez) trabalhadores da extração de pinus (os outros dois obreiros, por falta de espaço no barraco, pernoitavam no interior de dois veículos), dentre os quais 01 (um) menor que contava com 13 anos de idade, estavam alojados na própria Fazenda, em um barraco rústico, formado por um único cômodo de quatro por seis metros, totalizando vinte e quatro metros quadrados, cujas paredes eram de madeira (tábuas de pinus com frestas), com cobertura de lona plástica,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sem portas ou janelas, com piso em chão de terra nivelado com o terreno ao redor, localizado às margens de um riacho. O alojamento apresentava precário estado de conservação, asseio e higiene; não possuía instalações sanitárias; não tinha locais adequados para preparo e tomada das refeições; servia também para guarda de mantimentos, ferramentas de trabalho, utensílios de cozinha, roupas e objetos pessoais dos trabalhadores; a água utilizada para todos os fins, inclusive para beber, provinha do riacho que passava ao lado do alojamento, e era consumida em condições anti-higiênicas.

Da mesma forma, o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores; deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros; os obreiros não haviam recebido equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

4.3.1.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência

No alojamento disponibilizado pelo empregador para pernoite e descanso dos trabalhadores, conforme características descritas acima, devido à falta de armários, as roupas e pertences dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior do cômodo, disputando espaço com os trabalhadores, equipamentos (motosserras),





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mantimentos, ferramentas e materiais de trabalho. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam a área de vivência e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Alimentos (como arroz, feijão, macarrão, café) também eram estocados no local em uma prateleira improvisada na parede, sem qualquer higiene ou proteção - pedaços de carne salgada ficavam dependurados sobre o fogão a lenha para tentar aproveitar a propriedade conservante e desidratadora da fumaça.



Fotos: Falta de asseio, organização e higiene no interior do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Cabe ressaltar a falta de conservação observada no local, principalmente pela cobertura de lona plástica, com furos que não vedava as águas das chuvas no cômodo; frestas nas paredes e ausência de proteção das aberturas dos vãos da porta e da janela. Devido ao barraco estar situado no mesmo nível do solo do lado externo, qualquer chuva arrastava lama para dentro dele e deixava todo o seu entorno enlameado, molhando e sujando todos os pertences e objetos dentro e fora do barraco.

Outro aspecto a ressaltar é que não havia instalação sanitária no local e os dejetos de excreção depositados na área externa do barraco causavam fétido odor. Também não havia lavatórios no local (o que impossibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação), nem sistema de encanamento.

Não havia lixeira e sistema de coleta de lixo, verificou-se lixo espalhado no chão e no entorno da edificação. Pela condição geral de higiene e limpeza constatadas, era propício o aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fatos que colocavam em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

Em um mesmo ambiente os trabalhadores dormiam, cozinhavam, alimentavam-se armazenavam víveres e entulhavam objetos diversos, como pequeno estoque de lenha, galão de gasolina para as motosserras e a água retirada do riacho e usada para o consumo e preparo das refeições. Todas as condições descritas contribuíam para a manutenção da área de vivência em precárias condições de conservação, asseio, higiene e segurança.

4.3.1.2. Da inadequação do piso e da cobertura das áreas de vivência

A ausência de um piso lavável deixava o ambiente sempre sujo e trazia evidente desconforto aos trabalhadores. Tal fato impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.



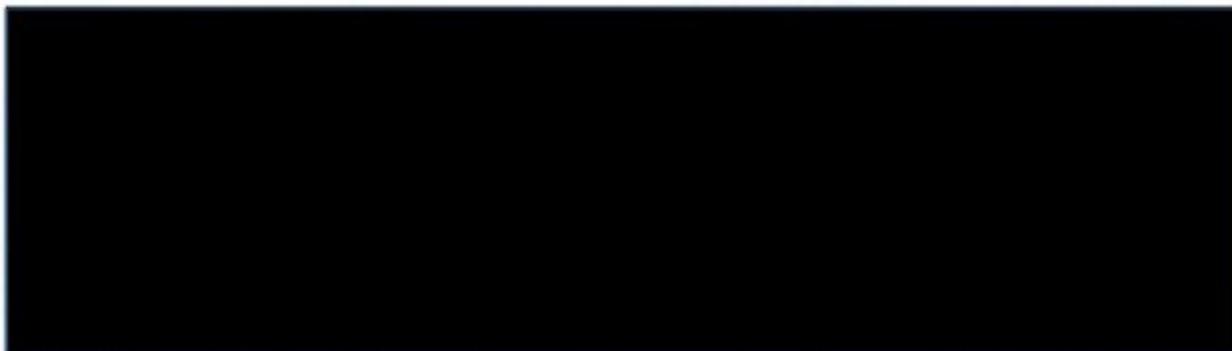
Fotos: Piso do entorno e do interior do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No período de calor, a própria movimentação dos trabalhadores no interior do alojamento de chão batido fazia com que a terra solta formasse poeira, que circulava pelo alojamento, sujava os pertences dos trabalhadores, contaminava os alimentos e utensílios de cozinha, além de dificultar a higienização do local.

A cobertura existente era composta de dois encerados em péssimo estado de conservação (lonas sintéticas do tipo usadas para cobertura de carga de caminhão), mantidas apoiadas por varas roliças de madeira dispostas nas bordas superiores das tábuas das paredes. Havia aberturas e buracos que permitiam a entrada da água da chuva. Empregados confirmaram, durante entrevista, o que se observou durante inspeção física no local de trabalho: “que a cobertura de lona plástica era absolutamente insuficiente para garantir proteção contra chuvas”.



Fotos: Cobertura do barraco vista por fora e por dentro. Era composta por duas lonas com muitos furos.

Assim sendo, quando chovia a água vertia para dentro da edificação e o piso de terra batida transformava-se em lama. A inaptidão da cobertura não permitia a proteção da área interna das instalações, deixando vulneráveis às intempéries os trabalhadores e seus pertences. Alguns trabalhadores afirmaram que quando chovia à noite, molhava todo o interior do local, pois a grande quantidade de goteiras na cobertura de lona não permitia completa vedação.

4.3.1.3. Da ausência de portas e janelas no alojamento

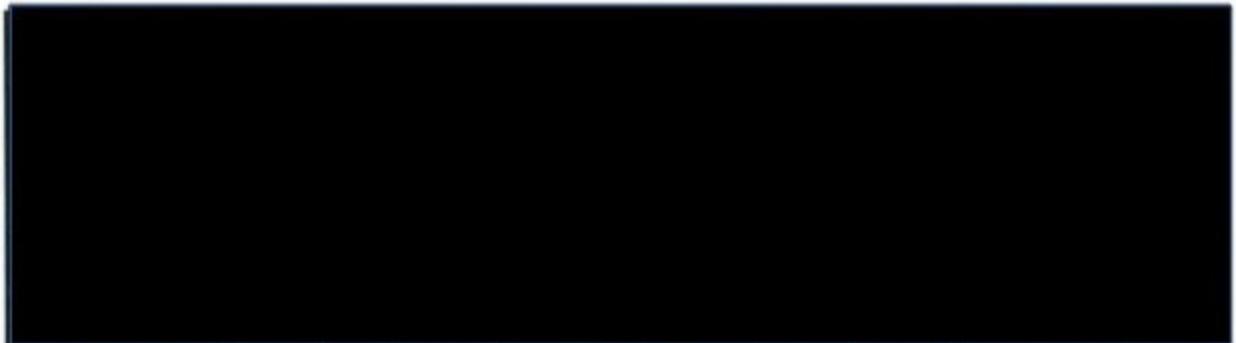
Reitere-se que embora o alojamento possuísse paredes de madeira, elas eram feitas de tábuas rústicas de pinus, sem mata-juntas, com diversas frestas. Além disso, havia apenas uma abertura frontal que dava acesso ao seu interior e um vão lateral com cerca de 1,0m x 0,50m (meio metro quadrado), que servia para a precária circulação do ar, ambos, porém, sem a porta e a janela respectivas. A entrada principal (porta) era precariamente fechada à noite pelos trabalhadores com tábuas soltas dispostas na vertical; o outro vão ficava sempre



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

aberto. Quando associada aos ventos, as chuvas incidiam lateralmente no barraco, penetrando no mesmo e "alagando" o seu interior, molhando trabalhadores e seus pertences.

A ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso noturno acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca sujeito à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.



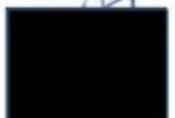
Fotos: Aberturas frontal (porta) e lateral (janela) do barraco. A primeira era fechada com tábuas improvisadas, a segunda ficava permanentemente aberta.

4.3.1.4. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento

As camas, chamadas localmente de tarimbas, eram improvisadas com as mesmas tábuas utilizadas nas paredes e apoiadas em pequenos troncos retirados da mata local. Sobre tais camas rústicas eram dispostos pedaços de colchões, colchonetes ou espumas velhos, sujos, mofados e em mau estado, sobre os quais os obreiros dormiam.

No total, eram 08 (oito) camas montadas no patamar do chão e 01 (uma) estrutura armada com galhos e madeira, acima de uma dessas camas. Não bastasse a situação precária das camas e dos colchões, a quantidade de "camas" não era suficiente aos 12 (doze) trabalhadores. De acordo com informações obtidas nas entrevistas com todos os trabalhadores presentes, em um dos colchões dormiam juntos [redigido] e outros dois trabalhadores, [redigido], dormiam nos carros [redigido] que ficavam no local e pertenciam a dois obreiros, um dos quais, o encarregado. Os empregados que dormiam nos carros citaram não conseguirem descansar e acordarem "quebrados", devido ao desconforto dos bancos.

Além disso, a despeito da umidade do local e do clima em que são frequentes os dias frios e chuvosos, não houve fornecimento de nenhum tipo de cobertor ou congêneres. Os





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

poucos cobertores, lençóis e travesseiros existentes no local, pertenciam aos trabalhadores e foram por ele levados para o barraco.



Fotos: Camas improvisadas pelos empregados, com tábuas, galhos e toras de madeira. Colchões e espumas velhos, lençóis e cobertores dos trabalhadores.

4.3.1.5. Da falta de armários no alojamento

Não havia armários no alojamento e essa situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. As roupas e outros pertences pessoais dos trabalhadores (calçados, bolsas, capacete, etc.), ficavam dependurados pelas paredes, dentro de sacos, bolsas e mochilas, espalhados pelo chão, ou ainda sobre as precaríssimas estruturas que serviam como cama.



Fotos: Roupas e objetos dos trabalhadores pendurados nas paredes do barraco e sobre as camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo ainda a saúde desses trabalhadores.

4.3.1.6. Da utilização de fogareiro no interior do alojamento

Os alimentos eram preparados dentro do próprio barraco, em fogão a lenha improvisado em um tambor metálico de duzentos litros, assentado sobre o solo, com corte ao meio para acondicionamento de lenha acesa, sendo as panelas depositadas na parte da tampa do tambor. Este expediente causava grande acúmulo de fumaça no ambiente (em certo momento, durante a cocção do almoço, os auditores-fiscais que entrevistavam os trabalhadores precisaram deixar o interior do barraco em busca de ar fresco).

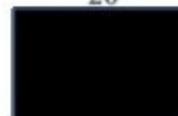


Fotos: Fogão improvisado com tambor de metal; fumaça saindo de dentro do barraco.

A presença desse arremedo de fogão no interior do alojamento, disputando o pouco espaço entre as camas dos trabalhadores, era fator de aumento do risco de incêndio, bem como de acidentes que poderiam provocar queimaduras e de contaminação das vias respiratórias pela inalação da fumaça.

4.3.1.7. Da ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho

A inexistência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho – nestas a legislação permite inclusive a utilização de fossas secas, que também não existiam – obrigava os trabalhadores a utilizar as moitas e matas para satisfazerem suas necessidades





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fisiológicas de excreção e, como declararam à equipe fiscal, a limpar o ânus com folhas da vegetação, haja vista o não fornecimento de papel higiênico pelo empregador.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.1.8. Da indisponibilidade de local adequado para o preparo dos alimentos

Não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.



Fotos: Fogão onde eram preparadas as refeições; almoço que o cozinheiro estava fazendo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os alimentos eram cozidos dentro do único cômodo existente, no fogareiro improvisado cuja descrição foi feita em tópico anterior (4.3.1.6). Também não havia locais para guarda dos itens de cozinha, pois os utensílios, tais como panelas e marmitas, estavam armazenados em uma prateleira feita de madeira no mesmo ambiente e em um caixote plástico depositado no chão. Por ocupar a mesma estrutura do alojamento, não dispondo de área reservada das demais, principalmente do alojamento, o acendimento do fogão provocava um aumento significativo da temperatura do interior da área de vivência, além da propagação de fumaça resultante da queima de lenha.

4.3.1.9. Da falta de locais adequados para refeições no alojamento e nas frentes de trabalho

As refeições, café da manhã e janta – e o almoço quando os obreiros não estavam nas frentes de trabalho – eram tomadas no interior do alojamento. Não havia mesas nem cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, eles comiam segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, em pé ou sentados em cima dos colchões que dormiam.

O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou também a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições nas frentes de trabalho, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho. Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam do chão ou de troncos de madeira para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições.

Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Embora o alojamento fosse relativamente próximo à frente de serviços, nele também não existia local adequado para tomada de refeições, logo, não restava alternativa senão fazê-las sob o tempo, expostos às intempéries.

4.3.1.10. Da indisponibilidade de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas

Os alimentos dos empregados (como arroz, feijão, macarrão, café) ficavam armazenados dentro do único cômodo existente no rudimentar barraco de madeira disponibilizado para alojamento e abrigo dos trabalhadores, sendo estocados sobre pedaços de madeira que serviam de prateleiras, sem qualquer higiene ou proteção - pedaços de carne salgada ficavam dependurados sobre o fogão a lenha para tentar aproveitar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

propriedade conservante e desidratadora da fumaça. Alguns pequenos peixes pescados pelos próprios trabalhadores estavam sob um banco. No local não havia geladeira para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam, diante da ausência de proteção contra chuvas, ventos e poeira.



Fotos: Alimentos guardados dentro do alojamento; peixes sobre uma prateleira improvisada.

Outro aspecto a ser ressaltado é que os trabalhadores recebiam o almoço nas frentes de trabalho e a comida era transportada e armazenada em marmitas de alumínio, sem refrigeração e vedação adequadas, ficando exposta, com graves riscos de deterioração.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

4.3.1.11. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas

A água utilizada para todos os fins, inclusive para beber, provinha do riacho que passava ao lado do alojamento e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, pela utilização por animais silvestre, e pela higienização das roupas dos trabalhadores, dos utensílios da cozinha e dos próprios trabalhadores que costumavam tomar banho no local. Não havia nenhuma benfeitoria para a captação higiênica da água. Por ser captada diretamente do riacho e utilizada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apresentar sujidades visíveis (particulado), material orgânico e folhas em suspensão (fonte de coliformes totais), contato com fezes de animais (fonte de coliformes fecais e outras bactérias, como *Escherichia coli*) turbidez acentuada e coloração escura, a água afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação.

Para levar às frentes de trabalho, os trabalhadores enchem garrafas térmicas com essa água. Durante a inspeção no interior do barraco, um dos auditores-fiscais solicitou ao trabalhador que enchesse um copo de vidro com a água que ele vinha consumindo, armazenada na garrafa térmica, ficando clara a coloração turva (amarelada) do líquido, o que era também facilmente perceptível olhando para o riacho de onde era colhida. Portanto, em nenhum dos casos a água passava por qualquer tratamento, processo de filtração ou purificação.



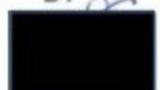
Fotos: Riacho de onde os trabalhadores captavam água para todos os fins; no copo, água que estava em uma das garrafas e era consumida pelos trabalhadores.

Oportuno destacar que as atividades do pinus são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria, pois embora o riacho ficasse próximo da frente de trabalho, a água não era adequada ao consumo.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

4.3.1.12. Da utilização das áreas de vivência para fins diversos daquele a que se destinavam

Havia dentro do alojamento (barraco) inúmeros materiais e produtos que não deviam estar ali. Dentre os materiais encontrados, citam-se os alimentos, tais como sacos de feijão,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

arroz, óleo de soja, açúcar, café, sal, extrato de tomate e pimenta, que ficavam sobre uma prateleira de madeira, sem qualquer tipo de proteção ou cuidado com a higiene e conservação; utensílios domésticos, como panelas, copos, talheres que ficavam em cima de prateleiras de madeira, ou dentro de um caixote plástico depositado no chão; ferramentas e equipamentos de trabalho, tais como martelo, motosserras, que ficavam espalhados pelo chão ou embaixo dos colchões.



Fotos: Ferramentas, galão de óleo, utensílios de cozinha, botinas, mantimentos e motosserras que eram guardados dentro do alojamento.

O local que deveria ser utilizado apenas como um ambiente de descanso dos trabalhadores, também funcionava como cozinha e depósito de ferramentas, equipamentos, alimentos e outros, infringindo, nesse aspecto, o item 31.23.2.1 da NR-31.

4.3.1.13. Da inexistência de lavanderia

A lavagem das roupas e demais pertences acontecia sobre galhos e pedras existentes à beira do riacho, próximo ao alojamento.

Conforme o item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local onde os trabalhadores levavam suas roupas e tomavam banho.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que os trabalhos de corte, esgalhamento, amontoamento, carregamento de pinus, entre outros, exigem esforços físicos, com exposição ao sol.

4.3.1.14. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde.

No entanto, no dia da apresentação dos documentos requisitados, o empregador apresentou um Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO e um Programa de Prevenção de Riscos e Acidentes – PPRA, ambos elaborados após o início da ação fiscal. A data de elaboração constante dos referidos programas (30/12/2016) não corresponde ao período no qual foram confeccionados, pois eles não existiam no dia da inspeção feita pelo GEFM. O próprio empregador havia reconhecido a inexistência dos mesmos, em reunião ocorrida no dia 30/01/2017, como ratificou tal informação na data da apresentação dos documentos (01/02/2017).

Nas frentes de serviço existiam trabalhadores desempenhando atividades de corte de madeira com utilização de motosserra, desgalhamento, amontoamento e carregamento de madeira manual e com auxílio de trator, serviços gerais e, secundariamente, cozinheiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

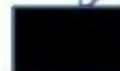
Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares, com possível tombamento ou capotagem da máquina.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência do kit de primeiros socorros foi verificada tanto durante a inspeção realizada no estabelecimento, a partir de declarações dos trabalhadores, quanto no dia da apresentação dos documentos requisitados por meio da NAD nº 355259250117/01, haja vista que o empregador deixou de apresentar a nota fiscal correspondente à aquisição dos referidos materiais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.1.15. Da ausência de exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e alojamento e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi verificada igualmente pela apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais cujas datas não correspondiam aos dias que os exames efetivamente foram realizados. Todos os trabalhadores foram examinados no dia 26/01/2017, conforme declaração dos mesmos e do empregador. Todavia, na data de apresentação dos documentos requisitados em NAD, 01/02/2017, o empregador apresentou ASO admissionais e demissionais com datas adulteradas. Os primeiros estavam datados do dia 02/01/2017; os segundos, do dia 25/01/2017, coincidentemente, os mesmos dias de início da prestação laboral e de visita do GEFM à Fazenda. Aliás, no dia da inspeção, os membros do Grupo Fiscal deixaram a Fazenda por volta das 14 horas, e os trabalhadores lá permaneceram. Apenas no final do dia foram transportados diretamente para suas casas, de acordo com informações prestadas pelo próprio empregador. Portanto, era fisicamente impossível que os mesmos estivessem na Fazenda e, ao mesmo tempo, comparecessem à clínica na cidade de Itaperuçu para serem submetidos aos exames médicos. Por terem sido forjados com a finalidade de ludibriar a Fiscalização, os ASO admissional apresentados não servem como prova da realização dos exames na data exigida pela lei. Essa constatação será levada ao conhecimento dos órgãos competentes para apurar as supostas fraudes.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Saliente-se que a ausência de exames médicos admissionais somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

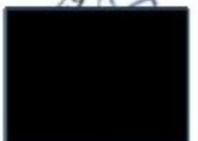
4.3.1.16. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador ou preposto para a atividade laboral.

Conforme descrito detalhadamente em tópico anterior (4.3.1.13), o trabalho desenvolvido pelos empregados no interior da Fazenda oferecia reconhecidos riscos ocupacionais, os quais deveriam ser contidos pela adoção de medidas adequadas de proteção. Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; protetor auricular para proteção contra ruídos.

A obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores se dá pelo evidente desenvolvimento das atividades em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, fato que acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi notificado a exhibir notas fiscais de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, tampouco a entrega dos referidos equipamentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, mormente a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradação da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.1.17. Da ausência de capacitação dos operadores de motosserra e de máquinas agrícolas

O empregador mantinha operadores de motosserra, dentre os quais, os Srs. [REDACTED] que faziam o corte da árvore de pinus, sem o treinamento para utilização segura dessa máquina, contrariando o disposto no art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada, por meio das entrevistas com os trabalhadores, a ausência de treinamento dos operadores de motosserra ficou evidente quando o empregador apresentou, na data marcada para apresentação dos documentos (01/02/2017), comprovante de capacitação e qualificação do operador de motosserra [REDACTED] realizada após o início da ação fiscal. Embora a data de realização do curso conste como 16/12/2016, o empregado declarou que recebeu o treinamento na mesma data de realização dos exames demissionais (26/01/2017), e o empregador reconheceu a inexistência dos certificados em momento anterior. Tais informações comprovam que o certificado foi elaborado com data retroativa, no intuito de ludibriar a Fiscalização Trabalhista. Essa constatação será levada ao conhecimento dos órgãos competentes para apurar as supostas fraudes.

Ademais, quanto aos outros dois operadores acima citados, [REDACTED] nenhum certificado foi apresentado.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

O trabalhador [REDACTED] foi identificado como guincheiro, responsável pela operação da máquina disponibilizada pelo empregador, um trator de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

guincho GEZA TURBO, utilizado para arrastar, amontoar e carregar as toras no caminhão de transporte. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente.

Contudo, da mesma forma que ocorreu em relação ao operador de motosserra, houve apresentação de um comprovante de capacitação e qualificação do referido trabalhador, cuja data (17/12/2016) não corresponde ao dia que efetivamente o treinamento ocorreu. O trabalhador também declarou que recebeu o treinamento na mesma data de realização dos exames demissionais (26/01/2017), e o empregador reconheceu a inexistência dos certificados em momento anterior. Tais informações comprovam que o certificado foi elaborado com data retroativa, no intuito de ludibriar a Fiscalização Trabalhista. Essa constatação será levada ao conhecimento dos órgãos competentes para apurar as supostas fraudes.

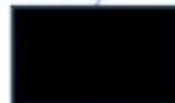
A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e implementos agrícolas expõe o trabalhador a riscos, em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tal equipamento, que, em regra, costuma ser perigoso, devido à potência e às zonas de perigo que possui. Dessa forma, a omissão do empregador acarretava aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GEFM no estabelecimento, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXA), por Auditores-Fiscais do Trabalho, os depoimentos de 04 (quatro) trabalhadores. A tomada dos depoimentos ocorreu no local onde os empregados permaneciam enquanto trabalhavam na Fazenda.

Após o fim da inspeção das áreas de vivência e dos locais de trabalho, o GEFM esclareceu esses obreiros sobre a necessidade de deixarem a Fazenda, dadas as condições às quais estavam submetidos, bem como que teriam direito a receber as verbas trabalhistas e as guias de seguro-desemprego. Ato contínuo, a equipe se dirigiu até a cidade de Itaperuçu/PR, visando encontrar o empregador e deixá-lo a par da fiscalização e dos procedimentos que deveriam ser adotados.

Chegando ao estabelecimento do empregador, denominado Serraria Dois Irmãos, apenas a secretária Josiele Bueno Stresser se encontrava, e não houve êxito na tentativa de





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

localizar algum representante legal (sócio) da empresa. Foram entregues à referida secretária a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259250117/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 30/01/2017, na sede da Superintendência Regional do Trabalho do Paraná – SRT/PR. Além disso, também foi entregue documento determinando adoção de providências (CÓPIA ANEXA), dentre as quais, a retirada imediata dos trabalhadores do local onde foram encontrados, alocando-os em lugar adequado, e o pagamento das verbas rescisórias aos mesmos. A princípio, o pagamento ficou marcado para a mesma data de apresentação dos documentos (30/01/2017). Na noite do mesmo dia, o contador do empregador entrou em contato com o coordenador do GEFM através de ligação telefônica e informou que os obreiros já haviam sido transportados até suas casas, em uma Van.

Na manhã do dia 26/01 o contador novamente ligou e colocou o Sr. [REDACTED] falar com o coordenador do Grupo. Na conversa, foram explicadas a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que realizavam serviços de roço, envolvendo todas as irregularidades narradas neste Relatório, caracterizavam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. O representante legal da empresa se comprometeu a realizar todas as providências solicitadas, inclusive pagar os trabalhadores, contudo, requereu dilação do prazo para pagamento, sob alegação de que o tempo era curto para conseguir levantar a quantia devida. Assim, a data do pagamento foi alterada para o dia 01/02/2017, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Paraná. A planilha contendo os valores rescisórios devidos (CÓPIA ANEXA) foi enviada por e-mail ao contador no mesmo dia 26/01.

No dia 30/01/2017, no local e horário marcados em NAD, o empregador compareceu com seu advogado e seu contador, quando prestou esclarecimentos aos membros do GEFM. Na mesma data, foi ratificada a necessidade de formalização dos vínculos empregatícios e pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, em dia e hora previamente combinados. Uma via impressa da planilha que havia sido enviada por e-mail foi entregue ao empregador.

No dia 31/01/2017, compareceram na SRT/PR seis trabalhadores que não possuíam carteira de trabalho, quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED] Esses documentos foram emitidos pelo GEFM e entregues ao contador, para que as anotações fossem realizadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia 01/02/2017, às 14 horas, o empregador e seus prepostos compareceram à SRT/PR, quando apresentaram, dos documentos solicitados em NAD, os seguintes: Fichas de registro dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Livro de Registro contendo a formalização dos vínculos dos seis trabalhadores citados no parágrafo anterior; CTPS de todos os trabalhadores anotadas; Exames admissionais e demissionais realizados no dia 26/01/2017, porém com datas de realização em 02/01/2017 (admissionais) e 25/01/2017 (demissionais); PPRA e PCMSO, ambos elaborados após o início da fiscalização, porém datados de 30/12/2016; Certificados de capacitação dos operadores de motosserra [REDACTED]

[REDACTED] datados de 16 e 17 de dezembro de 2016, respectivamente, porém com os treinamentos ministrados no mesmo dia de realização dos exames médicos; CAGED de admissão e desligamento dos cinco trabalhadores citados neste parágrafo; Guias de recolhimento de FGTS referente aos mesmos trabalhadores; TRCT dos doze trabalhadores encontrados em condições degradantes.

Na mesma data, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, bem como ao menor, acompanhado do responsável legal, de acordo com a planilha do GEFM. As guias de seguro-desemprego também foram preenchidas e entregues aos empregados resgatados.

Durante os procedimentos preparatórios do pagamento, compareceram à SRT/PR os representantes dos órgãos de assistência social (CRAS) dos municípios de Rio Branco do Sul e Itaperuçu, momento no qual entrevistaram todos os trabalhadores, de acordo com o município de sua residência, e levantaram dados visando inseri-los em programas de capacitação (cursos de artesanato, palestras etc.), emissão de documentos gratuitos, dentre outros. O menor será incluído em programa de aprendizagem do município onde reside.

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 16 de fevereiro de 2017, às 18 horas, por meio dos correios eletrônicos [REDACTED] os seguintes documentos: 1) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] 2) CAGED de admissão e de desligamento dos trabalhadores citados no tópico anterior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores, pela Equipe Fiscal, 11 (onze) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

Reitere-se que o menor não recebeu a guia do seguro, haja vista o entendimento da SIT veiculado por meio da Nota Técnica nº 318/2010.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.		5001 41604
2.		5001 41608
3.		5001 41605
4.		5001 41603
5.		5001 41606
6.		5001 41607
7.		5001 41611
8.		5001 41612
9.		5001 41610
10.		5001 41601
11.		5001 41609

4.6. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 30(trinta) autos de infração, os quais foram entregues ao empregador no dia 01/02/2017. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.120.411-4, entregue na mesma data.

Caso não seja comprovado o recolhimento do FGTS no prazo estipulado (16/02/2017), serão lavrados e remetidos pelos Correios, a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, bem como os autos de infração respectivos, juntando-se cópia de tudo a este Relatório posteriormente.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrado outros, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED e de recolher o FGTS no prazo determinado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.120.391-2	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.120.411-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.120.413-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.120.414-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.120.415-3	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	21.120.416-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	21.120.417-0	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
8.	21.120.418-8	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31.
9.	21.120.420-0	131349-5	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31.
10.	21.120.421-8	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
11.	21.120.422-6	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
12.	21.120.423-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
13.	21.120.424-2	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
14.	21.120.426-9	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31.
15.	21.120.427-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
16.	21.120.428-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
17.	21.120.429-3	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
18.	21.120.430-7	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.
19.	21.120.431-5	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
20.	21.120.432-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
21.	21.120.433-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
22.	21.120.434-0	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
23.	21.120.435-8	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
24.	21.120.436-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
25.	21.120.438-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
26.	21.120.439-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
27.	21.120.440-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
28.	21.120.441-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
29.	21.120.442-1	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.
30.	21.120.443-9	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho e vida.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda em que trabalhavam os obreiros, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017.



Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM